TC 035.623/2015-2
Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
Unidade: Município de Frecheirinha/CE
Recorrentes: Antônio Aristides Cruz Silva (359.970.103-25); Manoel Humberto Coelho D´Alencar Júnior (455.699.673-20); Otoniel Cavalcante Dantas (839.254.733-00).
Advogado: José Moreira Lima Júnior OAB/CE 6.986 (peças 86).
Interessado em sustentação oral: Não.
Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Construção de passagens molhadas. Execução parcial e em desacordo com o plano de trabalho. Fraude à licitação. Contratação de empresa sem capacidade operacional. Rompimento do nexo causal entre os recursos federais e a obra executada. Desconsideração da personalidade jurídica das empresas licitantes. Prescrição da pretensão punitiva do TCU. Contas irregulares. Débito. Processo chancelado como sigiloso. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Nome de Antônio Aristides Cruz Silva emprestado para constituição formal da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções). Informações divergentes dos dados verdadeiros em aditivos do contrato social da empresa. Inexistência de ato praticado em nome da empresa. Ausência de responsabilidade pela participação da empresa em licitação fraudulenta. Proposta de exclusão da relação processual. Assinaturas falsas atribuídas a Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior em documentos relacionados à fiscalização e execução de obras. Conferência com assinatura aposta em procuração e cédula de identidade autenticada. Proposta de exclusão da relação processual. Adjudicação do objeto licitado à "empresa de fachada" assinada por Otoniel Cavalcante Dantas, membro da comissão de licitação. Assinatura confirmada em confronto com outras firmadas pelo responsável nestes autos. Provas emprestadas apontaram a participação de Otoniel Cavalcante Dantas em esquema de fraude a licitações para desviar recursos públicos. Provimento e não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Aristides Cruz Silva, sócio da empresa J & L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. (peça 246), Manoel Humberto Coelho D' Alencar Junior, fiscal da obra pela prefeitura (peça 205), e Otoniel Cavalcante Dantas, membro da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

comissão de licitação (peça 200), contra o Acórdão 2.058/2018-TCU-Plenário (peça 144), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo:

> 9. Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado no Convênio PGE 58/2003, que previa a construção de duas passagens molhadas, sendo uma na Estrada do Coité e a outra na Comunidade das Goiabeiras, ambas no Município de Frecheirinha/CE.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Sigiloso do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. excluir da presente relação processual os Srs. José Xavier de Sousa, Kelciney Azevedo Portela e a Sra. Lucileida Gomes Ferreira;
>
> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Lealci de Azevedo (ex-Prefeito), Manoel Humberto Coelho D´Alencar Júnior (projetista e fiscal das obras), Antônio Ribeiro Pinto, Miguel Ângelo Pinto Martins e Augustinho Ferreira Sousa (sócios da Via Construções e Prestações de Serviços Ltda.), Maria Ferreira Silvino e Antônio Aristides Cruz Silva (sócios da J & L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.), Maria Elcivânia Campelo e Eunice Gomes de Mello (sócias da Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda.), Otoniel Cavalcante Dantas (membro da Comissão de Licitação), bem como das empresas Via Construções e Prestações de Serviços Ltda. (contratada para executar as obras); J & L Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. (participante do Convite 01.26.001/2004) e Conecta Construções e Prestações de Serviços Ltda. (participante do Convite 01.26.001/2004), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
>
> 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; atualiza
>
> 9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender pertinentes;
>
> 9.6. determinar à Secex/CE que remeta cópia desta deliberação ao Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, responsável pelo compartilhamento das informações sigilosas utilizadas neste feito, também objeto de ação penal em curso na esfera da Justiça Federal, e que tramitava, à época da deflagração da operação, sob sigilo, e indague àquele Juízo acerca da necessidade de este Tribunal ainda manter ou não o sigilo sobre a deliberação aqui adotada, e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da ação penal, remetendo-lhe, para tanto, diligência juntamente com a comunicação para dar ciência deste Acórdão, a fim de que este Tribunal possa decidir se mantém sigilo sobre a deliberação ora adotada;
>
> 9.7. manter a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, aposta por meio de decisão monocrática constante da peça 47 deste feito, inclusive com relação ao presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, nos termos do art. 16 da Portaria/TCU 242/2013, as quais devem ser classificadas como reservadas, podendo ser acessadas somente pelos Ministros participantes dos colegiados que vierem a apreciar a matéria e pelas unidades com responsabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

por agir nestes autos, e cujo termo final de restrição de acesso depende da resposta a que se refere a indagação do item anterior.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), tendo originalmente como responsável o Sr. José Lealci de Azevedo, ex-prefeito (gestão 2001-2004), em decorrência de irregularidades na execução do objeto pactuado no Convênio PGE 58/2003 (Siafi 504.333), que previa a construção de duas passagens molhadas, sendo uma na Estrada do Coité e a outra na Comunidade das Goiabeiras, ambas no Município de Frecheirinha/CE (peça 1, p. 20-26).

3. Há nos autos documentos sigilosos referentes à Operação Gárgula deflagrada pela Polícia Federal, assim classificados no âmbito da Justiça Federal (11ª Vara da Seção Judiciária no Ceará), motivo pelo qual o Tribunal apôs a chancela de sigilo a estes autos (peças 14-28).

4. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio foram orçados no total de R$ 103.692,49, com a seguinte composição: R$ 3.692,49 a cargo do convenente e R$ 100.000,00 às custas do concedente, liberados em 5/7/2004 (peça 1, p. 258-259).

5. A Secex/CE identificou agentes investigados em inquéritos da Polícia Federal referentes à Operação Gárgula, processados em ações penais pela prática de fraudes a licitações de vários municípios cearenses (peça 29). Nesse contexto, relacionou-se, além do ex-prefeito, o engenheiro fiscal da obra, os membros da comissão de licitação, as três empresas que participaram do certame e os respectivos sócios (peça 45).

6. Autorizada a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais (peça 47), a unidade instrutiva promoveu a citação solidária dos responsáveis para que recolhessem ao Dnocs o valor do débito apurado e/ou oferecessem alegações de defesa pela não realização da obra nos termos constantes da avença, pela falta de nexo de causalidade entre a obra e a empresa contratada e pelo conluio evidenciado no certame licitatório (peças 50-75, 81, 83-84, 88-89, 113, 121, 125, 127, 130 e 133-135).

7. Promovidas as citações, apenas quatro responsáveis encaminharam suas alegações de defesa: José Xavier de Sousa (peças 96, 124 e 140); Kelciney Azevedo Portela (peça 122); Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior (peça 85) e Otoniel Cavalcante Dantas (peça 103). Os outros doze responsáveis foram considerados revéis, motivo pelo qual deu-se prosseguimento ao feito.

8. A Secex/CE reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCU; propôs a rejeição das defesas de Manoel D'Alencar Júnior, Kelciney Portela e Otoniel Dantas e o acolhimento da defesa de José Xavier de Sousa; o julgamento das contas irregulares das pessoas físicas arroladas como responsáveis, condenando-os solidariamente com as empresas Via Construções, J & L Construtora e Conecta Construções ao pagamento do débito integral; a declaração da inidoneidade das três empresas e a aplicação da pena de inabilitação a dez responsáveis (peças 141-142).

9. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU - (peça 143) concordou em essência com o encaminhamento sugerido pela Secex/CE. O Parquet ressaltou que a prescrição da pretensão punitiva do TCU imporia a supressão da proposta das sanções às pessoas jurídicas e físicas, feitas com base nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, bem como propôs a exclusão de Kelciney Portela e Lucileida Ferreira da relação processual destes autos.

10. O Relator original acolheu a proposta do MPTCU e destacou em seu voto (peça 145) que:

10.1. A prática de fraude à licitação para desviar recursos do Convênio PGE 58/2003 perpetrada por organização criminosa foi evidenciada pela constatação de que as três empresas licitantes não tinham capacidade operacional, possuíam relações societárias entre si e cada uma delas havia participado, entre 2002 e 2007, de mais de uma centena de licitações promovidas pelos municípios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

cearenses (itens 12-27 da peça 145, p. 3-5).

10.2. A confluência dos indícios apontados revelou a contratação, pelo Município de Frecheirinha/CE, de empresa fictícia (Via Construções), sem capacidade operacional para executar as obras, objeto do Convênio PGE 58/2003, o que rompeu o liame de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e as despesas incorridas na construção das passagens molhadas (itens 23-27 da peça 145, p. 4-5).

10.3. A organização criminosa contaria com a participação de Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, fiscal da obra contratado pela prefeitura, e Otoniel Cavalcante Dantas, membro da comissão de licitação do Convite nº 01.26.001/2004 (item 18 da peça 145, p. 2-3).

11. Passa-se ao exame dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva (peça 246), Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior (peça 205) e Otoniel Cavalcante Dantas (peça 200) contra o Acórdão 2.058/2018-TCU-Plenário (peça 144).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro Walton Alencar Rodrigues admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido e os estendeu para os demais devedores solidários (peça 270).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação. Constitui objeto desta análise definir se há elementos nos autos suficientes para a responsabilização dos recorrentes.

Antônio Aristides Cruz Silva - sócio da empresa J & L Construtora (peça 245)

Argumentos

14. Antônio Aristides Cruz Silva alega que:

14.1. É agricultor, pobre, simples, casado com Rosa Maria Teixeira da Silva, pai de dois filhos; que sempre residiu em casa de taipa na localidade de Ipu Monte Alegre do município de Canindé-CE e que nunca foi à cidade de Fortaleza (peça 245, p. 1).

14.2. Não tem nenhuma ligação com a empresa J & L Construtora e sua única fonte de renda é o Programa Bolsa-Família (peça 245, p. 1).

14.3. Teve conhecimento da decisão condenatória (Acórdão 2.058/2018-TCU-Plenário) com o recebimento do Ofício 2792/2018 (peça 245, p. 3-40).

15. O recorrente apresenta documentos pessoais, conta de energia elétrica (peça 245, p. 41-67) e declaração do presidente da associação comunitária do bairro dos Teixeiras, o qual atesta que o recorrente é trabalhador rural (peça 245, p. 2).

Manoel H. Coelho D'Alencar Junior - projetista e fiscal da obra pela prefeitura (peça 205)

Argumentos

16. Manoel Humberto Coelho D Alencar Junior alega que:

16.1. O Tribunal não apreciou integralmente as alegações de defesa e as provas ilícitas (fraudulentas) contidas nos autos. Acrescenta que as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal devem ser observadas de modo que as alegações de defesa apresentadas sejam objeto de efetiva consideração (peça 245, p. 7-9, 11).

16.2. O recorrente nunca foi contratado pelo Município de Frecheirinha/CE para executar projeto ou fiscalizar obra do Convênio PGE 053/2003 (peça 204, p. 2, 6, 10).

16.3. É falsa qualquer assinatura firmada em seu nome constante dos documentos da prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

de contas do Convenio PGE 053/2003, inclusive aquela aposta na Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 204, p. 2, 6, 10).

16.4. A contratação de obra ou serviço de engenharia, assim como o desempenho de função técnica em entidade pública, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia (CREA), ocasião que se confere os dados e a assinatura do engenheiro responsável. Desta feita, o recorrente requer a realização de diligência do TCU junto ao CREA/CE para que se confirme a inexistência de ART das obras do Convenio 053/2003 registrada em seu nome (peça 205, p. 6-7).

16.5. Não houve exame grafotécnico das assinaturas a ele atribuídas. Assim, o recorrente requer ao TCU a realização de tal perícia (peça 204, p. 2, 6, 10-12).

Otoniel Cavalcante Dantas - membro da comissão de licitação (peça 200)

Argumentos

17. Otoniel Cavalcante Dantas alega que:

17.1. Não há pressuposto lógico ou material para atribuir ao recorrente a responsabilidade em processo licitatório, cujos documentos sequer identificaram os membros da comissão de licitação. Os documentos do Convite 01.26.001/2004 demonstram cabalmente que o recorrente não atuou no processo, pois nenhuma das assinaturas ali apostas pertence ao recorrente (peça 200, p. 3, 5, 8-79).

17.2. Se um membro de comissão da licitação quisesse fraudar o procedimento licitatório do Convite 01.26.001/2004 teria identificado nos documentos os membros da comissão de licitação, o parecerista jurídico e o gestor para atender os requisitos formais, o que não ocorreu. No entanto, o procedimento licitatório recebeu parecer jurídico favorável, conforme o Parecer 23/PGE/MMNB/2004 (peça 200, p. 3-4 e peça 40, p. 43).

17.3. Nenhuma prova compartilhada pela Justiça Federal apontou a participação do recorrente no Convite 01.26.001/2004, porque tais documentos se referem a outros fatos, pessoas, empresas, licitações, marcos temporais e municípios, que compõem processo pendente de julgamento na esfera criminal competente. Acrescenta que o TCU não pode e não tem competência para antecipar a culpa do recorrente em juízo criminal e responsabilizá-lo por ilações (peça 200, p. 4).

17.4. Não há entre os documentos compartilhados comprovação, inclusive de exame pericial, de que documentos relacionados ao Convite 01.26.001/2004 foram apreendidos pela Policia Federal (peça 200, p. 5).

17.5. Não há entre os documentos compartilhados comprovação testemunhal ou material que relacione o recorrente ao Convite 01.26.001/2004 (peça 200, p. 5).

17.6. É dever do TCU demonstrar, de modo inequívoco e documental, a atuação do recorrente em suposta fraude licitatória (peça 200, p. 5).

17.7. O TCU afastou a responsabilidade de Lucileida Gomes Ferreira (presidente da comissão de licitação) e de Kelciney Azevedo Portela (membro da comissão de licitação), embora estivessem submetidos à mesma situação fática que o recorrente (membro da comissão de licitação), que recebeu tratamento desfavorável (peça 200, p. 3).

17.8. A falta de cópia do Convite 01.26.001/2004 nos arquivos do município de Frecheirinha/CE, declarada em ofício encaminhado ao TCU, demonstra prejuízo ao esclarecimento dos fatos imputados ao recorrente (peça 200, p. 3, 80 e 81).

17.9. O recorrente teve ciência da suposta fraude licitatória em 13/10/2016, mais de 12 anos da suposta irregularidade ocorrida na licitação (4/2/2004). O longo lapso temporal prejudicou irremediavelmente a produção de provas mais robustas e o exercício da ampla defesa do recorrente, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

teor dos arts. 6º, II e 19 da IN TCU 71/2012 e do entendimento assentado nos Acórdãos 1.077/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira e 1.001/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho (peça 200, p. 2-3, 5-6).

17.10. O processo deve ser arquivado, sem apreciação do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição do processo, evidenciada pela inexistência da identificação do recorrente como autor do dano apurado nos autos (peça 200, p. 6-7).

Análise

18. O objeto do Convênio PGE 58/2003, Siafi 504.333, consistiu na execução das obras de construção de duas passagens molhadas, uma na Estrada do Coité e outra na Comunidade das Goiabeiras, no município de Frecheirinha-CE (peça 1, p. 21, 28-29)

19. O ex-prefeito de Frecheirinha/CE José Lealci de Azevedo apresentou a prestação de contas (peça 1, p. 221-254 e 277-282 e peça 2, p. 16-22), bem como laudo técnico das obras (peça 1, p. 294-303), cuja conclusão apontou a boa execução das obras; o atingimento da finalidade social; a inexecução do aterro da passagem molhada de Goiabeiras e a compensação da falta de tubos de concreto armado com a execução a maior das duas passagens molhadas. O ex-gestor ressaltou que já havia adotado as providências para reparar a execução do aterro da passagem molhada de Goiabeiras (peça 1, p. 292).

20. A Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará (CEST/CE), após a fiscalização *in loco* das obras, apontou o seguinte nos relatórios técnicos de 14/11/2005, 16/10/2006 e 26/10/2011 (peça 1, p. 36-37, 306 e 316):

(a) irregularidades documentais (itens 2.1 a 2.4): ausência de designação formal do responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra; da ART da obra junto ao CREA-CE; e da declaração do engenheiro da contratada (laudo técnico), aprovada pela prefeitura, de que as normas e especificações do projeto foram devidamente observadas;

(b) irregularidades técnicas (itens 2.5 e 2.6): obra parcialmente executada. Execução injustificada da passagem molhada Coité com sete metros a menos que o projetado, e ausência de função da passagem molhada Goiabeiras, por inexecução de aterro, além de divergência do projeto aprovado.

21. A comissão de tomada de contas especial indicou a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano de R$ 100.000,00 no Relatório de TCE 6/2015 (peça 1, p. 6-11), cuja conclusão fora acolhida pela Controladoria-Geral da União, ressalvada a redução de R$ 687,00 do débito, em razão do recolhimento já realizado (peça 2, p. 65).

22. No âmbito do TCU, a Secex/CE preliminarmente verificou (peça 29):

22.1. A caracterização das empresas Via Construções, Conecta Construções e Sousa Martins Construções como "empresas de fachada" ou "empresas fantasmas", por terem participado, cada uma delas, de mais de uma centena de licitações em municípios cearenses entre os exercícios de 2002 e 2007 (peças 6, 7 e 8) e não terem capacidade operacional para executar as passagens molhadas de Goiabeiras e de Coité, objeto do Convite 01.26.001/2004 (peça 1, p. 241), atestada pela inexistência de empregados, a teor das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) dos exercícios de 2002 a 2015 (peças 3, 4 e 5);

22.2. A vinculação entre as licitantes por meio de seus sócios Eunice Gomes de Mello, Antônio Ribeiro Pinto, Miguel Ângelo Pinto Martins, Maria Elcivania Campelo, Augustinho Ferreira Sousa, Maria Ferreira Silvino, Domingos Ferreira Silvino, Domingos Ferreira Silvino e das empresas Conecta Construções, Aviões Comércio de Cosméticos Ltda., Via Construções, GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., Sousa Martins Construções (atual J & L Construtora) e Canindezinho F S Construções Ltda. (peça 9, p. 1, 4 e 5; peça 10; peça 11, p. 1; peça 12, p. 1-4 e peça 13, p. 20-29);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

22.3. A autorização concedida pelo Juízo da 11ª Vara Federal/Ceará do compartilhamento de dados da Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100 com o TCU, composto de denúncia do Ministério Público Federal (peças 14, 15 e 16) e do inquérito policial IPL 1005/2008, que trataram de quadrilha especializada em desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro (peças 17-28);

22.4. A inclusão de Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio-gerente da empresa Via Construções Ltda. entre os arrolados na ação penal, como membro da organização criminosa que se utilizava de fraude a licitações para desviar recursos públicos (peça 14, p. 4), situação semelhante ao constatado nos processos 007.720/2012-2, 007.713/2012-6, 012.078/2012-3, 011.875/2012-7, 011.877/2012-0, 012.312/2012-6 e 011.872/2012-8, que tiveram como vencedoras das licitações as empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (nos seis primeiros processos) e a J & A Construções Ltda. (no último desses), das quais Miguel Ângelo Pinto Martins também era sócio;

22.5. A participação conjunta das empresas ligadas à Miguel Ângelo Pinto Martins (a exemplo da Comercial Via, Cartesiana, Goiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J&A Construções e RC Construções) de licitações direcionadas a empresas do esquema criminoso (peça 14, p. 14, 27, 28 e 32);

22.6. A participação de pessoas na organização criminosa que executavam, em nome das empresas vencedoras, as obras e serviços decorrentes das licitações fraudulentas, a exemplo de Manoel Humberto D'Alencar, engenheiro civil que conferia aparência de regularidade às contratações de obras, na qualidade de executor da obra, fiscal do convenente ou de profissional credenciado pela Caixa Econômica Federal para acompanhar a execução dos serviços (peça 14, p. 15-17 e 79);

22.7. A participação de Otoniel Cavalcante Dantas, integrante da organização criminosa, que cumpria a função de se infiltrar em comissões de licitação, a fim de facilitar a concretização das fraudes (peça 14, p. 15-16).

23. O município de Frecheirinha/CE (peça 33, p. 3-16) e o Dnocs (peças 39-40) encaminharam documentos compostos de sentença judicial proferida no âmbito da ação de improbidade administrativa e a cópia do Convite 01.26.001/2004, respectivamente, em resposta às diligências feita pelo TCU (peças 31 e 38).

24. O Relator original desconsiderou a personalidade jurídica das empresas licitantes (peça 47) e os recorrentes, entre outros responsáveis solidários, foram citados pela execução parcial da obra em desacordo com o plano de trabalho; pela inexistência de nexo de causalidade entre a obra e a empresa contratada e por conluio no Convite 01.26.001/2004, em razão das seguintes condutas:

24.1. Antônio Aristides Cruz Silva (peças 64, 74 e 121): participação do Convite 01.26.001/2004 (fraudulento), na qualidade de sócio da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções).

24.2. Manoel Humberto Coelho D´Alencar Júnior (peças 55 e 69): supervisão inadequada da execução do contrato firmado entre o município de Frecheirinha/CE e a empresa Via Construções Ltda., na condição de engenheiro fiscal da obra.

24.3. Otoniel Cavalcante Dantas (peças 52, 71, 65 e 66): condução inadequada do Convite 01.26.001/2004 (fraudulento), na condição de membro da comissão de licitação.

25. Entre os recorrentes, somente Manoel Humberto Coelho D´Alencar Júnior (peça 85) e Otoniel Cavalcante Dantas (peça 103) apresentaram alegações de defesa.

26. No exame derradeiro, a Secex/CE concluiu que (peça 141):

26.1. O objetivo do convênio não foi atingido por falta de função da passagem molhada de Goiabeiras (inexecução do aterro) e pela construção, em local diferente do autorizado, da passagem molhada do Coité (itens 15 e 44.1 da peça 141, p. 5 e 13).

26.2. A participação de três empresas fictícias (conluio) configurou licitação simulada no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

Convite 01.26.001/2004 (itens 16-43 e 44.2 da peça 141, p. 6-13).

26.3. As alegações de defesa de Manoel Humberto Coelho D`Alencar Júnior foram insuficientes para afastar sua responsabilidade de fiscal das obras por falta de elementos probatórios da falsificação de sua assinatura (itens 46-47 da peça 141, p. 14).

26.4. As alegações de defesa de Otoniel Cavalcante Dantas foram insuficientes para afastar sua participação no procedimento fraudulento, comprovada com sua assinatura no termo de adjudicação do objeto licitado à peça 1, p. 241 (item 53 da peça 141, p. 15-16).

26.5. A revelia de Antônio Aristides Cruz Silva, sócio da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções), implicou sua responsabilização diante dos elementos de prova existentes nos autos (itens 12-14 da peça 141, p. 5).

26.6. A pretensão punitiva do TCU restou prescrita (item 44.4 da peça 141, p. 13-14).

27. O Ministério Público junto ao TCU concordou em essência com a manifestação da Secex/CE, entretanto, propôs a exclusão da relação processual de Lucileida Gomes Ferreira e Kelciney Azevedo Portela, presidente e membro da comissão de licitação, por inexistência de ato formal de designação da comissão; ausência de identificação dos nomes e rubricas dos membros dessa comissão nos atos supostamente por eles produzidos e divergência entre as rubricas do termo de adjudicação contidas na peça 1, p. 241 e peça 39, p. 66 (itens 34-39 da peça 143, p. 5).

28. O Relator original deixou assente em seu voto que (peça 145):

28.1. Apesar de a denúncia do MPF e o Inquérito Policial – IPL 1005/2008 (peças 14-28) não terem se referido à fraude ocorrida no Município de Frecheirinha/CE, a unidade técnica anotou que o mesmo esquema constatado pelo MPF fora adotado na fraude referente ao Convênio PGE 58/2003 (itens 18-21 da peça 145, p. 2-3).

28.2. A expressiva e orquestrada participação das empresas em licitações de diversos municípios cearenses para fraudar licitações e a falta de capacidade operacional dessas empresas, conjugadas à participação de pessoas físicas que atuaram de forma fraudulenta em outros certames e identificadas nestes autos (Miguel Ângelo Pinto Martins, Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior e Otoniel Cavalcante Dantas), constituíram evidências suficientes para caracterizar fraude no Convite 01.26.001/2004 (item 22 da peça 145, p. 3).

28.3. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, engenheiro civil contratado pela Prefeitura de Frecheirinha/CE e responsável pelo projeto das passagens molhadas e pela fiscalização das obras (peça 1, p. 179-180, 197-202, 222-228 e 230), foi responsabilizado pela supervisão inadequada da execução do objeto do convênio, que resultou na realização parcial da obra e em desacordo com o plano de trabalho do convênio, na inexistência de nexo de causalidade entre a obra e a empresa contratada, assim como pelo conluio evidenciado no Convite 01.26.001/2004 (itens 33-38 da peça 145, p. 5-6).

28.4. A identificação nestes autos do mesmo padrão de atuação constatado pelo MPF e Policia Federal e o envolvimento em fraudes de outros certames foram desfavoráveis ao Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior e, por isso, a alegada assinatura falsa deveria ter sido comprovada nos autos, o que não ocorreu (itens 37-38 da peça 145, p. 6).

28.5. Otoniel Cavalcante Dantas, membro da comissão de licitação, foi responsabilizado por ter assinado o termo de adjudicação (peça 1, p. 241), aliado às evidências de envolvimento com a organização criminosa relatada pelo MPF e Polícia Federal (itens 54-63 da peça 145, p. 9-11).

28.6. Antônio Aristides Cruz Silva, sócio da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções), foi responsabilizado pela participação da "empresa de fachada" no Convite 01.26.001/2004 (itens 46-53 da peça 145, p. 7-9).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

29. Passa-se ao exame da responsabilidade de Antônio Aristides Cruz Silva.

30. O cerne da questão é verificar a responsabilidade de Antônio Aristides Cruz Silva, sócio da fictícia empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções).

31. Antônio Aristides Cruz Silva foi sócio da empresa no período de 18/7/2001 a 9/2/2015, conforme informações extraídas do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato social da empresa e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (peça 40, p. 25-29 e peça 12, p. 1).

32. Observa-se, todavia, a existência de informações divergentes nos autos acerca da qualificação profissional, endereço de domicílio e situação econômica do recorrente.

33. Antônio Aristides Cruz Silva alega que é casado, pai de dois filhos; que sempre trabalhou na agricultura (agricultor); que sempre residiu em casa de taipa na localidade de Ipu Monte Alegre do município de Canindé-CE; que nunca foi à cidade de Fortaleza/CE; que não tem ligação com a empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções); e que sua única fonte de renda é o Programa Bolsa-Família (peça 245, p. 1).

34. O 1º termo aditivo ao contrato social da empresa (peça 40, p. 25) informou que o recorrente, comerciante e residente à Rua Sebastião de Abreu, nº 500, apto 801 da cidade de Fortaleza/CE, teria assumido 30% da cota social da empresa no valor de R$ 45.000,00 (9/7/2001).

35. A afirmação do recorrente de que exercia a atividade de agricultor (e não de comerciante) entre 14/2/2001 e 29/8/2018 é corroborada com a declaração de José Xavier de Sousa, presidente da associação comunitária do Bairro dos Teixeiras (peça 245, p. 2), e com o comprovante de entrega de 10 kg de milho (peça 245, p. 43). Acrescenta-se que não há evidências de que Antônio Aristides Cruz Silva exercia atividade de comerciante.

36. O endereço indicado no 1º termo aditivo ao contrato social da empresa (peça 40, p. 25) não corresponde ao domicílio do recorrente, visto que os Ofícios 2300/2016 e 1997/2018 entregues à Rua Sebastião de Abreu, nº 500, apto 801, na cidade de Fortaleza/CE não foram respondidos por Antônio Aristides Cruz Silva (peças 64, 74, 106, p. 5, 166, 193, 209), enquanto que o Ofício 2792/2018 (peça 232 e 225), encaminhado à Localidade de Bonitinho, Ipu-Monte Alegre, CEP 62.700-000, no município de Canindé/CE, foi recebido pessoalmente por Antônio Aristides Cruz Silva, conforme aviso de recebimento de carta à peça 250. Observa-se que tais documentos apontam que o domicílio do recorrente não era aquele indicado nos termos aditivos ao contrato (peça 40, p. 25-29).

37. A afirmação de que o recorrente, casado e pai de dois filhos, obtém renda exclusivamente do Programa Bolsa-Família (peça 245, p. 1) pode ser comprovada pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de peça 275 (que informa o nome da cônjuge, Rosa Maria Teixeira da Cruz e dos dois filhos) combinado com o benefício recebido por meio do Programa Bolsa-família (www.portaltransparencia.gov.br/url/5512fd2f).

38. A situação econômica de Antônio Aristides Cruz Silva de baixa renda, ratificada pelo valor da conta residencial de energia elétrica de julho de 2018 (peça 245, p. 44), corrobora com o entendimento de que o recorrente não poderia ter assumido 30% da quota social da empresa, em razão do elevado valor para sua condição financeira (R$ 45.000,00 em 9/7/2001). Tal circunstância, aliada às informações divergentes dos dados verdadeiros (qualificação profissional e endereço domiciliar) dos termos aditivos ao contrato social da empresa Sousa Martins Construções (peça 40, p. 25-29), indicam que Antônio Aristides Cruz Silva apenas emprestou seu nome para a constituição formal da empresa.

39. Registra-se que Antônio Aristides Cruz Silva não exerceu direitos de proprietário ou poderes de gerência da empresa, bem como não assinou nenhum documento da empresa relacionado ao Convite 01.26.001/2004. A proposta de preços, lista de presença e termo de renúncia da empresa foram assinados pela sócia Maria Ferreira Silvino, que possuía poderes exclusivos de representação e gerência da sociedade (peça 39, p. 43-47, 57, 59 e 63 e peça 40, p. 25).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

40. A comprovação de que Antônio Aristides Cruz Silva não teve responsabilidade efetiva pela participação da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções) no Convite 01.26.001/2004 permite sua exclusão da relação processual destes autos.

41. Nesse sentido são os Acórdãos 3.665/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 382/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 2.823/2011-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes e 1.786/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz.

42. Oportuno mencionar que o TCU afastou a responsabilidade de José Xavier de Souza nestes autos porque ele comprovou ter sido vítima de fraude na composição do quadro societário da empresa Via Construções (empresa de fachada), da qual nunca participou. Demonstrou que as informações pessoais registradas nos aditivos do contrato social da empresa divergiam dos dados verdadeiros, como data de nascimento, estado civil, carteira de identidade, endereço residencial e profissão exercida (itens 42 a 44 da peça 145, p. 7).

43. Dessa forma, propõe-se a exclusão de Antônio Aristides Cruz Silva da relação processual destes autos.

44. Passa-se ao exame da responsabilidade de Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr.

45. O recorrente alega que o Tribunal não apreciou integralmente as alegações de defesa dispostas na peça 85. Naquela defesa, Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr. afirmou que: (a) não projetou, participou, colaborou, fiscalizou ou executou obras do Município de Frecheirinha/CE e do Convênio PGE 58/2003; e (b) são falsas as assinaturas apostadas nos documentos de execução do objeto do convênio (peça 85, p. 3-4).

46. As alegações recursais (peça 204), praticamente idênticas às alegações de defesa (peça 85), acrescentaram a afirmação da falta do exame grafotécnico das assinaturas atribuídas ao responsável e os pedidos de perícia nessas assinaturas e de diligência junto ao CREA/CE para que se confirme a inexistência de ART das obras do Convenio 053/2003 registrada em nome do recorrente.

47. Constam dos autos os seguintes documentos atribuídos ao recorrente:

Descrição	Localização
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de 17/12/2003	Peça 1, p. 84 e 179
Planilha orçamentária de custos (2003)	Peça 1, p. 197 e 200
Cronograma físico financeiro proposto	Peça 1, p. 198 e 201
Croqui de localização geral	Peça 1, p. 199 e 202
Relatório de execução físico-financeira e relação de bens	Peça 1, p. 222-225
Relatório de execução da receita e despesa e relação de pagamentos	Peça 1, p. 226-227
Conciliação bancária	Peça 1, p. 228
Termo de aceitação de obra (27/12/2004)	Peça 1, p. 230
Laudo de vistoria e avaliação técnica das obras	Peça 1, p. 294-303

48. Observa-se que as rubricas atribuídas ao recorrente nos documentos de peça 1, p. 84, 179, 197-202 são semelhantes entre si, assim como aquelas de peça 1, p. 222-228, 230 e 294-303.

49. Nota-se, todavia, que a assinatura do recorrente aposta na procuração (peça 86, p. 1), idêntica àquela contida em sua cédula de identidade autenticada (peça 13, p. 2 do TC 016.787/2013-7 e peça 13, p. 2 do TC 031.792/2013-8), difere de todas as rubricas acima mencionadas.

50. A situação ora enfrentada foi objeto de exame do Tribunal nos Acórdãos 7.116/2014-2ª Câmara (016.787/2013-7), 5.074/2015-2ª Câmara (031.792/2013-8), 7.303/2011-2ª Câmara (009.058/2009-3), todos de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho e no Acórdão 8.762/2012-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (022.815/2007-0).

51. Nessas deliberações, o Tribunal entendeu que as rubricas atribuídas a Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior apostas naqueles autos eram falsas, o que implicou o afastamento de sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

responsabilidade. Para melhor ilustrar tal entendimento, cita-se excerto do voto condutor do Acórdão 7.116/2014-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 5.074/2015-TCU-2ª Câmara:

> Acórdão 7.116/2014-TCU-2ª Câmara
>
> 6. Como resultado do exame realizado pela unidade técnica, sobreveio a proposta de acolhimento da defesa do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, o qual alegou, em síntese, que: as assinaturas que constam nos autos não seriam de sua autoria, juntando cópia autenticada da sua carteira de identidade; e não teria exercido cargo de fiscalização da obra, nunca teria sido contratado pela Prefeitura de Icó/CE e não teria recebido qualquer remuneração dessa prefeitura.
>
> 7. Desse modo, a Secex/CE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com a condenação em débito solidariamente com a empresa contratada, além da aplicação da multa legal.
>
> 8. O MPTCU, por seu turno, ao anuir à proposta da unidade técnica, destaca a semelhança da situação descrita nos autos com a de outros processos desta Corte de Contas, aduzindo que: a) o Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior foi citado em mais quatro processos (TC 022.815/2007-0, TC 002.058/2009-3, TC 011.872/2012-8(SIGILOSO) e TC 031.792/2013-8), versando sobre obras em cidades cearenses (Alcântaras, Barbalha, Aracati e Mulungu), mediante convênios celebrados com a União por intermédio de órgãos e entidades federais distintas (Departamento Nacional de Obras contra a Seca – Dnocs, Ministério da Integração Nacional – MI, Caixa Econômica Federal – Caixa, Ministério das Cidades – MCidades e Fundo Nacional de Saúde – FNS); b) as empresas contratadas também foram citadas em todos os processos, destacando-se que a representante legal de uma delas alegou, igualmente, que a sua assinatura não condizia com as que constavam nas peças processuais (TC 022.815/2007-0) e, noutro caso (TC 031.792/2013-8), que a empresa contratada pela prefeitura não foi encontrada nos endereços informados, motivo pelo qual foi citada por meio de edital, assim como ocorreu com a empresa contratada pelo município de Icó/CE; e c) dentre os quatro processos semelhantes a este, dois foram julgados com a exclusão de responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, devido à divergência entre as assinaturas nos autos e no documento de identificação apresentado pelo engenheiro (Acórdãos 8.762/2012 e 7.303/2011, ambos da 2ª Câmara).
>
> 9. As coincidências apontadas, segundo o representante do Parquet especial, indicam a possibilidade de ocorrência de crime de falsidade ideológica, cometido várias vezes em prestações de contas de convênios celebrados entre a União e municípios do Estado do Ceará, de sorte que, por isso, ele sugere que essas informações sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal para que possa tomar as providências cabíveis.
>
> 10. Com efeito, vê-se que as práticas apontadas se repetem em vários convênios firmados pela União com municípios do Estado do Ceará, de modo que, mais do simples coincidências, revelam indícios de possível esquema fraudulento para malversar recursos públicos federais, e que, assim, os fatos merecem ser informados tanto ao Ministério Público Federal quanto à Polícia Federal, a fim de que sejam devidamente apurados.
>
> 11. Logo, considerando que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de elidir a não consecução das obras previstas no plano de trabalho, bem assim que sobressai dos autos a ausência de qualquer utilidade da parcela concluída da obra à população local, acompanho os pareceres convergentes anteriores convergentes no sentido do acolhimento das alegações de defesa do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, da irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com a consequente condenação em débito, em solidariedade com a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda., além da aplicação da multa legal.

> Acórdão 5.074/2015-TCU-2ª Câmara
>
> 6. Já o Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr., resumidamente, declarou que desconhecia a referida obra e a empresa Naterra Construções e Empreendimentos Ltda., pois não teria atuado como o engenheiro responsável pelo empreendimento, levantando a suspeita de que a sua assinatura teria sido falsificada na documentação constante dos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

> 7. Ao examinar o feito, o auditor da Secex/CE, com a anuência do diretor da unidade, propôs a rejeição das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação solidária em débito de todos os responsáveis, pelos valores especificados na instrução de mérito, além da aplicação de multa.
>
> 8. Por seu turno, o titular da Secex/CE, com a anuência do MPTCU, pronunciou-se parcialmente favorável à proposta de encaminhamento do auditor federal, com exceção da responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr., considerando serem falsas as assinaturas atribuídas ao responsável e não restar comprovada a sua participação nas irregularidades indicadas neste processo, de sorte que o secretário propôs a exclusão do nome desse responsável da presente relação processual, mantendo-se os demais termos da proposta do auditor federal.
>
> 9. No mérito, acolho as conclusões do titular da unidade técnica e do MPTCU no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Jr. e de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, de modo a julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Weleton Martins Freire e Francisco Café Neto para condená-los, em solidariedade com a empresa Naterra Ltda., ao pagamento do débito e da multa legal, pelas razões que passo a expor.
>
> 10. Com efeito, como bem destacou o titular da Secex/CE, podem-se acolher os argumentos do Sr. Manoel Humberto, vez que a evidente falsificação da sua assinatura nos documentos que atestaram a execução da obra afasta a possibilidade de responsabilizá-lo nestes autos, cabendo remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Federal para serem adotadas as medidas legais cabíveis com vistas a apurar esse ilícito criminal. [destaques acrescidos]

52. Nesse sentido, entende-se que são falsas as rubricas atribuídas a Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), planilha orçamentária de custos, relatório de execução físico-financeira, termo de aceitação de obra e laudo de vistoria e avaliação técnica das obras.

53. Por conseguinte, propõe-se a exclusão do recorrente da relação processual destes autos.

54. Passa-se ao exame da responsabilidade de Otoniel Cavalcante Dantas.

55. Os documentos emprestados da Justiça Federal apontaram a participação de Otoniel Cavalcante Dantas em organização criminosa, que se utilizava de fraude a licitações para desviar recursos públicos (peça 14, p. 5, 15-16). Segundo o Ministério Público Federal, o recorrente se infiltrava em comissões de licitação, a fim de facilitar a concretização das fraudes.

56. No presente caso, Otoniel Cavalcante Dantas, na qualidade de membro da comissão de licitação do Convite 01.26.001/2004, foi responsabilizado por ter participado da adjudicação do objeto licitado à empresa Via Construções Ltda. (peça 1, p. 241).

57. Rememora-se que a constatação de fraude no Convite 01.26.001/2004 decorreu das seguintes evidências:

57.1. Expressiva e orquestrada participação das empresas Via Construções, J & L Construtora (Sousa Martins Construções) e Conecta Construções em licitações de diversos municípios cearenses para fraudar licitações (peças 6, 7 e 8).

57.2. Falta de capacidade operacional dessas "empresas de fachada" (peça 3, 4 e 5).

57.3. Vinculação entre as licitantes por meio de seus sócios Eunice Gomes de Mello, Antônio Ribeiro Pinto, Miguel Ângelo Pinto Martins, Maria Elcivania Campelo, Augustinho Ferreira Sousa, Maria Ferreira Silvino, Domingos Ferreira Silvino, Domingos Ferreira Silvino e das empresas Conecta Construções, Aviões Comércio de Cosméticos Ltda., Via Construções, GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda., Sousa Martins Construções (atual J & L Construtora) e Canindezinho F S Construções Ltda. (peça 9, p. 1, 4 e 5; peça 10; peça 11, p. 1; peça 12, p. 1-4 e peça 13, p. 20-29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

57.4. Participação de pessoas físicas que atuaram de forma fraudulenta em outros certames e identificadas nestes autos: Miguel Ângelo Pinto Martins e Otoniel Cavalcante Dantas (peça 14, p. 14-16, 27, 32, 33).

58. Apesar da ausência de indicação dos nomes dos membros da comissão de licitação no termo de adjudicação (peça 1, p. 241), nota-se que a assinatura de um dos membros (aposta à direita do documento) coincide com a assinatura de Otoniel Cavalcante Dantas constante do pedido de cópia do processo (peça 65, p. 1), do pedido de prorrogação de prazo (peça 66, p. 1), do termo de recebimento de cópia (peça 101, p. 1 e 10) e das alegações de defesa (peça 103, p. 14).

59. Outra evidência de que Otoniel Cavalcante Dantas foi membro da comissão de licitação do Convite 01.26.001/2004 consta do Ofício 39/2016 (peça 33, p. 1), no qual o prefeito municipal de Frecheirinha/CE informava a este Tribunal o nome dos integrantes da comissão de licitação constituída à época dos fatos.

60. Assiste razão ao recorrente ao alegar que a falta de indicação do nome dos membros da comissão de licitação nos atos procedimentais não atendeu a requisito formal (peça 1, p. 241, peça 39, p. 15, 57, 60, 61 62, 63, 66). Todavia, a inexistência de indicação do nome desses membros, inclusive de Otoniel Cavalcante Dantas, nos atos procedimentais da licitação não é capaz de afastar a responsabilidade do recorrente que, de fato, assinou o termo de adjudicação como demonstrado acima (peça 1, p. 241 c/c peça 65, p. 1, peça 66, p. 1, peça 101, p. 1 e 10 e peça 103, p. 14).

61. A alegação de que o procedimento licitatório recebeu parecer jurídico favorável, a teor do Parecer 23/PGE/MMNB/2004 (peça 40, p. 43), não auxilia à defesa do recorrente.

62. É correta a afirmação do recorrente de que nenhuma prova compartilhada pela Justiça Federal apontou a participação do recorrente no Convite 01.26.001/2004. No entanto, o julgamento proferido pelo TCU fundamentou-se nos elementos probatórios constantes dos autos, apontados nos itens 55 a 59 desta instrução.

63. Não há que se falar em antecipação da culpa de Otoniel Cavalcante Dantas ou de usurpação da competência do Juízo Criminal. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias, pois possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica. Nesse sentido são os Acórdãos 2.964/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, 1.042/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 680/2015-TCU-Plenário, rel. Min. André de Carvalho, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, e 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Jorge.

64. Registra-se que a responsabilidade de Lucileida Gomes Ferreira (presidente da comissão de licitação) e de Kelciney Azevedo Portela (membro da comissão de licitação) foi afastada pelo Tribunal em razão da ausência de designação formal da comissão e, principalmente, porque inexistem elementos probatórios de que as rubricas apostas nos atos procedimentais do Convênio 01.26.001/2004 (peça 1, p. 241, peça 39, p. 15, 57, 60, 61 62, 63, 66) pertencem a tais pessoas.

65. Ademais, nenhuma dessas rubricas guarda semelhança com a assinatura de Kelciney Azevedo Portela contida à peça 80, p. 1-2 e peça 123, p. 1.

66. A alegada falta de cópia do Convite 01.26.001/2004 nos arquivos do município de Frecheirinha/CE não prejudicou a defesa do recorrente, porque constitui ônus do responsável buscar as provas que entender necessárias à sua própria defesa, valendo-se dos recursos administrativos e judiciais, se for o caso, para obtê-los diretamente junto à entidade/órgão competente. Além disso, o recorrente teve acesso às peças relacionadas ao referido convite, conforme peças 39, 40, 65, 100 e 101.

67. Não há como acolher o alegado prejuízo à defesa, por longo tempo decorrido entre o ato adjudicatório de 4/2/2004 (peça 1, p. 241) e a citação de 13/10/2016 (peça 66, p. 1), fundamentado nos arts. 6º, II e 19 da IN TCU 71/2012 e no entendimento dos Acórdãos 1.077/2012-TCU-1ª Câmara, rel.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

Min. Weder de Oliveira e 1.001/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luis de Carvalho (peça 200, p. 2-3, 5-6).

68. Isto porque a aplicação das disposições do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 não é automática, pois é preciso demonstrar no caso concreto a impossibilidade de apresentar defesa em razão do tempo decorrido, o que não ocorreu nestes autos. Nesse sentido, são os Acórdãos 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 2.850/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, e 3.898/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas.

69. Dessa forma, propõe-se o não acolhimento das razões recursais de Otoniel C. Dantas.

OBSERVAÇÃO

70. Em resposta aos Ofícios 2004/2018 (peça 180) e 2032/2018, o Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará informou o seguinte (peça 207, p. 2):

> 1. Trata-se de solicitação de informação de lavra da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade ou não da manutenção do sigilo por aquele órgão sobre a deliberação adotada nos Te 035.623/2015.2 e 011.872/2012-8 e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da Ação Penal Processo 0002811-13.2014.4.05.8100, cujo compartilhamento fora autorizado por este Juízo.
>
> [...]
>
> 5. Assim, quanto à solicitação da egrégia corte de contas, informe-se que com relação aos autos da Ação Penal, bem como aos do Inquérito Policial e apensos rege a publicidade, e, portanto, podem ser divulgadas, devendo-se no entanto observar a devida cautela quanto às informações que por ventura constem das referidas peças e que se refiram apenas ao plano da intimidade dos acusados, não aduzindo a fatos que em tese possam dizer respeito ao cometimento de ilícitos penais, civis ou administrativos pelos acusados, nos termos da Lei vigente.

CONCLUSÃO

71. Antônio Aristides Cruz Silva foi sócio da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções no período de 18/7/2001 a 9/2/2015, conforme informações extraídas do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato social da empresa e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (peça 40, p. 25-29 e peça 12, p. 1).

72. A existência de informações divergentes dos dados verdadeiros nos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato social da empresa (peça 40, p. 25-29), relativas à qualificação profissional, domicílio e situação econômica de Antônio Aristides Cruz Silva (peças 64; 74; 106, p. 5; 166; 193; 209; 225; 232; peça 245, p. 1-2; 43-44; 250; e 275), assim como a inexistência nos autos qualquer ato por ele praticado em nome da empresa (peça 39, p. 43-47, 57, 59 e 63), indicam que o recorrente apenas emprestou seu nome para a constituição formal da empresa.

73. Diante da comprovação de que Antônio Aristides Cruz Silva não teve responsabilidade efetiva pela participação da empresa J & L Construtora (Sousa Martins Construções) no Convite 01.26.001/2004, propõe-se a exclusão de seu nome da relação processual destes autos.

74. As rubricas atribuídas a Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior em Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de recebimento de obra, laudo técnico e outros documentos (peça 1, p. 84, 179, 197-202, 222-228, 230 e 294-303) são falsas, pois se diferem da sua assinatura aposta na procuração (peça 86, p. 1) e na cédula de identidade autenticada (peça 13, p. 2 do TC 016.787/2013-7 e peça 13, p. 2 do TC 031.792/2013-8).

75. Esse entendimento foi acolhido pelo Tribunal nos Acórdãos 7.116/2014-2ª Câmara (016.787/2013-7), 5.074/2015-2ª Câmara (031.792/2013-8), 7.303/2011-2ª Câmara (009.058/2009-3) todos de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho e no Acórdão 8.762/2012-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (022.815/2007-0).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.

76. Assim, propõe-se a exclusão de Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior da relação processual destes autos.

77. Otoniel Cavalcante Dantas, membro da comissão de licitação do Convite 01.26.001/2004, foi responsabilizado por ter participado da adjudicação do objeto licitado à "empresa de fachada" Via Construções Ltda. (peça 1, p. 241).

78. Apesar da ausência de indicação dos nomes dos membros da comissão de licitação no termo de adjudicação (peça 1, p. 241), a assinatura aposta à direita do documento coincide com a assinatura de Otoniel Cavalcante Dantas constante do pedido de cópia do processo (peça 65, p. 1), do pedido de prorrogação de prazo (peça 66, p. 1), do termo de recebimento de cópia (peça 101, p. 1 e 10) e das alegações de defesa (peça 103, p. 14).

79. Outra evidência de que Otoniel Cavalcante Dantas foi membro da comissão de licitação do Convite 01.26.001/2004 consta do Ofício 39/2016 (peça 33, p. 1), no qual o prefeito municipal de Frecheirinha/CE informava a este Tribunal o nome dos integrantes da comissão de licitação constituída à época dos fatos.

80. Os documentos emprestados da Justiça Federal apontaram a participação de Otoniel Cavalcante Dantas em organização criminosa, que se utilizava de fraude a licitações para desviar recursos públicos (peça 14, p. 5, 15-16). Segundo o Ministério Público Federal, Otoniel Cavalcante Dantas se infiltrava em comissões de licitação, a fim de facilitar a concretização das fraudes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Aristides Cruz Silva, Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior e Otoniel Cavalcante Dantas contra o Acórdão 2.058/2018-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de Antônio Aristides Cruz Silva e Manoel Humberto Coelho D'Alencar Junior e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da relação processual destes autos;

b) conhecer o recurso de Otoniel Cavalcante Dantas e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Marcelo Takeshi
AUFC – Mat. 6532-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62375669.